



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.327 - RS (2013/0403504-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : 43 S/A GRÁFICA E EDITORA
ADVOGADO : GRAZIELLE SEGER PFAU E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PAEX E REFIS. RECONSOLIDAÇÃO DE DÉBITO COM AS REDUÇÕES PREVISTAS NA MP 303/2006 E NA LEI 11.941/2009. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REGRAMENTOS LEGAIS ATINENTES À MIGRAÇÃO DE PARCELAMENTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou que o caso dos autos não poderia servir de precedente, pois a decisão considerou que: a) "ficou suficientemente comprovada a justa causa a permitir a nova consolidação do parcelamento do débito com as reduções previstas na mp nº 303/2006 e no programa de parcelamento tributário de que trata a lei nº 11.941/2009"; b) "as circunstâncias constatadas no caso concreto"; c) foi um provimento jurisdicional "adequado a boa-fé da parte autora"; e d) faz-se necessária a observância dos regramentos legais atinentes à migração de parcelamentos.

2. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.327 - RS (2013/0403504-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : 43 S/A GRÁFICA E EDITORA
ADVOGADO : GRAZIELLE SEGER PFAU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 502-507, e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

...Toda a discussão do caso centra-se em questão meramente jurídica, que pode ser assim resumida: O desconto de 50% sobre a multa de mora prevista no §7º, art. 3º, da MP 303/2006 (PAEX) deve ser CUMULADO com o desconto sobre a mesma rubrica previsto § 3º, art. 1º, da Lei 11.941/2009 (REFIS II)?

Ora, independentemente de qualquer circunstância fática, a resposta a tal questão é sempre negativa! Não interessa se o contribuinte um dia optou ou não pelo parcelamento PAEX, se determinado crédito foi ou não consolidado em tal parcelamento, ou se o contribuinte foi ou não excluído de tal benefício! Para a discussão dos autos são absolutamente IRRELEVANTES todos os fatos analisados no acórdão regional. (fls. 511-512, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.327 - RS (2013/0403504-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Reafirmo que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

O Tribunal *a quo* rejeitou os Aclaratórios por entender ausentes as hipóteses autorizadoras do referido recurso integrativo.

O acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi feita de forma integral, inexistindo omissão ou contradição.

Conforme mencionado no *decisum* monocrático, a Corte local consignou:

A par da objetividade da legislação pertinente, no caso concreto torna-se necessário efetuar digressão em relação à sucessão fática ocorrida desde o primeiro requerimento de parcelamento do débito objeto da CDA nº 91.6.04.013130-41.

No evento 01 (fl. 01 - OUT5) a autora juntou TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO (nº 9102.06.0002-70) celebrado em 10/03/2006 referente ao débito objeto da CDA nº 91.6.04.013130-41, cujo débito consolidado há época alcançou o valor de R\$ 483.074,18, mediante parcelamento deferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional para pagamento em 60 (sessenta) prestações.

No evento 01 (OUT6) consta juntado Recibo de Opção de adesão ao Parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303/2006 - PAEX data de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/08/2006, para parcelamento em 130 meses, com redução dos valores correspondentes à multa em 50% (§ 7º do art. 3º da MP 303/2006).

Em 16/08/2007 a parte autora solicitou Revisão dos Débitos Consolidados no PAEX, para alteração de débitos com período de apuração de 01/1997, 02/1997, 03/1997, 05/1997, 11/1997 e 12/1997 (fl. 14 - OUT6 - evento 01), e, em 18/08/2006 requereu a desistência de parcelamento anteriormente concedido, para fins de migração do parcelamento para a nova modalidade instituída pela MP nº 303/2006, em razão da exigência legal (§ 1º do art. 4º), conforme documento de fls. 15/16 - OUT6, o que foi, de fato, efetuado pela Receita Federal do Brasil (fl. 20 - OUT6).

Em 19/08/2007 o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Blumenau emitiu parecer no sentido de que 'o débito deve ser incluído no PAEX, art. 1º, posto não ter aparecido na consolidação dos débitos, possivelmente, em razão da demora na análise do pedido de rescisão de parcelamento anterior pela PSFN' (fl. 21 - OUT6 - evento 01). Em novo parecer ao Subprocurador-Chefe da PFN/SC o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional assim opinou em 04/09/2007:

'A contribuinte 43 S/A Gráfica e Editora, CNPJ 82.641.606/0001-70, solicitou junto à Receita Federal do Brasil a revisão dos débitos consolidados no PAEX, artigo 1º, para que sejam incluídos os débitos de COFINS vencidos no ano de 1997, cobrados na CDA nº 91.6.04.013130-41. Alega que solicitou a desistência do parcelamento anteriormente concedido para a CDA nº 91.6.04.013130-41 dentro do prazo legal para a inclusão da dívida no parcelamento previsto no artigo 1º da MP 303/2006. Todavia, a demora no processamento de seu pedido no âmbito da Fazenda Nacional impediu a inclusão dos débitos no PAEX. Conforme já registrado nas fls. 07 e 08 dos autos, entendo que procede o pedido de revisão feito pela contribuinte, uma vez que a desistência do parcelamento simplificado fora protocolado na PSFN/BNU em 18.8.2006, dentro do prazo para adesão ao PAEX, e somente em 25.9.2006 houve a rescisão eletrônica daquele parcelamento, o que acabou por ocasionar a não inclusão da CDA no valor consolidado do PAEX. Em comum acordo com a DRF/Blumenau, orientei o contribuinte a protocolar o pedido de revisão na Receita Federal, que o analisaria e, caso não pudesse solucioná-lo, devolveria os autos à PSFN/BNU para a busca de uma solução junto à coordenação competente da PGFN. Nesse contexto, considerando a negativa dada pela Receita Federal do Brasil no despacho de fl. 27, encaminho o processo à Chefia da PFN/SC, conforme combinado no último encontro de seccionais, para que sejam adotadas as providências cabíveis para a inclusão da CDA nº 91.6.04.013130-41 no valor consolidado do artigo 1º do PAEX.' (grifei)

Em 18/04/2008 o Processo Administrativo nº 13971.000417/00-38 foi encaminhado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Blumenau para inclusão da CDA nº 91.6.04.013130-41 no parcelamento do art. 1º da MP 303/06 (PAEX), porém, em 20/04/2010 foi efetuada informação pela PFN/SC de que 'em razão do lapso de tempo entre o despacho do Sr. Procurador, Dr Charles e a resposta encaminhada em 04/2010, informo que o contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009', e, em resposta, o Procurador Seccional tomou ciência nos seguintes termos (fl 03 - OUT3 - evento 12): 'Ciente da decisão da PFN/SC, dada exatamente 2(dois) anos depois de feita a solicitação'.

Requereu a parte autora adesão ao Parcelamento previsto pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 11.941/2009 (recibo de pedido em 04/11/2009 - fl. 06 - OUT7) para inclusão da totalidade dos débitos no (e-STJ FL.417) Documento eletrônico recebido da origem parcelamento (art. 3º), deferido em 12/12/2009 (fl. 07 - OUT7), sendo que, para fins de adesão foi requerida a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento (recibo de pedido em 28/06/2010 - fl. 09 - OUT7).

Na data de 21/06/2011 obteve RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE SALDO REMANESCENTE DOS PROGRAMAS REFIS, PAES, PAEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS - ART. 3º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA PGFN (OUT7 - evento 01), em cujo documento consta o demonstrativo da consolidação efetuada com data de 04/11/2009 como total de 'valores sem reduções' a quantia de R\$ 509.084,50 e como total de 'valor com reduções p/ parcelamento' a quantia de R\$ 290.740,85.

A autora aponta a inconsistência de valores (entende que o valor com reduções para parcelamento totalizava R\$ 175.017,31 na mesma data) em razão da consolidação realizada de forma incorreta, com valores maiores que o devido, com diferença de R\$ 115.723,54. Dita inconsistência reside, segundo a autora, no prejuízo que obteve por equívoco reconhecido pela PFN do não processamento do parcelamento requerido com base na MP nº 303/2006, o que levou a não redução de 50% do valor da multa e o alocamento das parcelas adimplidas nessa modalidade de parcelamento.

A situação narrada demonstra que a postura da autora esteve pautada na boa-fé (treu un glauben). Ou seja, o recolhimento sucessivo das parcelas em conformidade com a legislação deve ser levado em consideração, pois demonstrou a ausência de comportamento contraditório por parte do contribuinte (Thiago Luís Santos SOMBRA, A tutela da confiança em face dos comportamentos contraditórios, Revista de Direito Privado 33, jan/mar/2008, p. 307/342).

Vale dizer, ficou suficientemente comprovada a justa causa a permitir a nova consolidação do parcelamento do débito com as reduções previstas na MP nº 303/2006 e no programa de parcelamento tributário de que trata a Lei nº 11.941/2009, mormente em razão do parecer ofertado pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Blumenau que expressamente referiu que a 'demora do processamento do pedido no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional que impediu a inclusão dos débitos no PAEX', o que denota que a autora cumpriu a determinações regulamentares em relação a prazos e requerimentos.

De outro lado, não há prejuízo à UNIÃO ao se admitir a reconsolidação do débito objeto da CDA nº 91.6.04.013130-41 (PA nº 13971.000417/00-38). A corroborar, denota-se que a parte ré não demonstrou impontualidade no pagamento das parcelas objeto de parcelamentos precedentes pela parte autora.

Em caso semelhante a Corte Regional já decidiu o seguinte:

(...)

Sem embargo, a conduta administrativa fere, também, a proporcionalidade (art. 2º da Lei nº 9.784/99), uma vez que a reconsolidação levada a efeito sem considerar a totalidade das parcelas pagas em razão da não inclusão do débito constante na CDA nº 91.6.04.013130-41 no parcelamento PAEX, em razão da motivação adotada, apresenta-se em desconformidade com o fim maior do parcelamento - regularização dos débitos tributários (contribuinte) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperação dos créditos (Fisco).

A ausência de 'decisão definitiva da PGFN', bem assim 'consolidação da CDA ora em discussão no parcelamento PAEX' como alegou a parte ré na contestação, resta esvaziada em razão da inércia na análise do requerimento pela Fazenda Nacional, o que levou à autora a requerer novo parcelamento com base na Lei nº 11.941/2009 para não sofrer prejuízo.

Assim, não se trata de inclusão extemporânea no parcelamento em relação ao objeto da CDA nº 91.6.04.013130-41 com as reduções previstas na MP 303/2006, porquanto a parte autora efetuou a tempo e modo requerimento nesse sentido (fls. 67/68 - OUT3 - evento 01, fl. 91 - OUT3 - evento 01), não se podendo falar em forma de parcelamento que 'atenda ao interesse exclusivo de específico contribuinte'.

De outro lado, ressalvo que devem ser observados os regramentos legais atinentes à migração de parcelamentos, mais especificamente o inciso I do art. 3º, art. 9 e parágrafo único da Lei nº 11.941/09 e art. 8º, inciso VI, § 1º da Portaria Conjunta nº 06/2009, porquanto referidas normas dispõem sobre a transitoriedade para consolidação de débitos que devem ser atendidas.

Vale ressaltar, que a adesão ao parcelamento tributário é faculdade do contribuinte, por isso, não pode ele, pretendendo valer-se dos benefícios do parcelamento, olvidar das condições estabelecidas. (TRF4, APELREEX 5004842-37.2011.404.7005, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 06/06/2012, D.E. 08/06/2012)

Por fim, anoto que a presente decisão não implica em precedente, porquanto é proferida de acordo com as circunstâncias constatadas no caso concreto, não se tratando, também, de aplicação da teoria do fato consumado, mas de provimento jurisdicional adequado com a boa-fé da parte autora.

Neste contexto, cabe ao Estado-Juiz o dever fundamental de praticar todos os atos necessários a conferir presteza, eficiência e eficácia à tutela jurisdicional, caso contrário haverá 'insuficiência de proteção' ou 'proibição de déficit' (Untermassverbot).

José Joaquim Gomes Canotilho afirma que 'existe um defeito de protecção quando as entidades sobre quem recai um dever de protecção (Schutzpflicht) adoptam medidas insuficientes para garantir uma protecção constitucionalmente adequada dos direitos fundamentais.' (Direito constitucional e teoria da constituição. 7 ed., Coimbra: Almedina. 2003, p. 273)

Assim, o pedido deve ser julgado procedente em parte, com as ressalvas feitas quanto à normatividade da migração de parcelamentos (o inciso I do art. 3º, art. 9 e parágrafo único da Lei nº 11.941/09 e art. 8º, inciso VI, § 1º da Portaria Conjunta nº 06/2009). (fls. 416-420, e-STJ)

Conforme se depreende do trecho acima transcrito o juízo *a quo* ainda ressaltou que o caso dos autos não poderia servir de precedente, pois a decisão considerou que: a) "ficou suficientemente comprovada a justa causa a permitir a nova consolidação do parcelamento do débito com as reduções previstas na MP nº 303/2006 e no programa de parcelamento tributário de que trata a Lei nº 11.941/2009"; b) "as circunstâncias constatadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso concreto" e; c) e que foi um provimento jurisdicional "adequado a boa-fé da parte autora".

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0403504-8

AgRg no
AREsp 446.327 / RS

Números Origem: 200572050039305 50047518920124047205 SC-50047518920124047205

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : 43 S/A GRÁFICA E EDITORA
ADVOGADO : GRAZIELLE SEGER PFAU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : 43 S/A GRÁFICA E EDITORA
ADVOGADO : GRAZIELLE SEGER PFAU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.